

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.192, DE 2013

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para instituir o controle externo da atuação funcional dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado NETO CARLETTO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que objetiva alterar a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para instituir o controle externo da atuação funcional dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

De acordo com o texto da proposição, criar-se-á comissão mista de deputados e senadores que exercerão o controle externo da atuação administrativa e funcional dos ministros, auditores e membros do Ministério Público.

Justifica-se a proposição declarando-se que:

A propositura prevê instrumentos normativos, organizacionais e estruturais que tornam a autonomia dos membros do TCU (Ministros, Auditores e Ministério Público) aberta ao controle



social. (...) Todos os agentes políticos do Estado, independentemente de seu grau hierárquico, precisam prestar contas de suas atividades no desempenho do múnus público. (...) É preciso remediar o risco da clausura corporativa, que é particularmente ameaçador quando se trata do órgão responsável por auxiliar o Congresso Nacional a exercer sua competência constitucional de fiscalizar (contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) a União e as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Conforme Despacho de tramitação, não assinado, datado aos 18 de setembro de 2013, a matéria foi distribuída exclusivamente à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens previstos no art. 54 do Regimento interno desta Casa - constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se tanto no tocante às



questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela, bem como quanto ao seu mérito.

No que diz respeito ao mérito, concordamos com o que o autor da proposição escreveu em sua justificação, *in verbis*:

Nenhum órgão público pode tornar-se uma verdadeira “ilha” incomunicável. É preciso remediar o risco da clausura corporativa, que é particularmente ameaçador quando se trata do órgão responsável por auxiliar o Congresso Nacional a exercer sua competência constitucional de fiscalizar (contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) a União e as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

De mais a mais, é inegável que o poder de fiscalização exercido pelo TCU é função inerente ao Congresso Nacional (arts. 70, *caput* e 71, *caput* da Const. Fed.). Assim, mais do que razoável que o Poder Legislativo exerça uma fiscalização daquele órgão que o auxilia na sua magna missão constitucional de fiscalizar os demais poderes e órgãos da administração pública federal.

Cremos não ser demais frisarmos que, tal como no Conselho Nacional de Justiça - CNJ e no Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o controle externo não imiscuir-se-á nas atividades que se refiram à competência que a Constituição federal reserva ao TCU. Desta maneira, não será lícito à Comissão Mista do Congresso Nacional alterar o decidido pelos Acórdãos do TCU.

Também não podemos nos esquecer que a proposta não gera despesas. Já que a Comissão Mista deverá funcionar dentro do Congresso Nacional, com os recursos materiais e humanos já disponíveis nas Casas



Legislativas, elimina-se a necessidade de criar um novo órgão com cargos e funções.

Desta maneira, não há como sermos contrários ao mérito da proposição.

Já no que diz respeito aos aspectos técnicos sobre os quais devemos nos manifestar: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, podemos dizer que:

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União – mais especificamente do Poder Legislativo federal – legislar sobre os órgãos responsáveis pelas funções fiscalizadoras ínsitas ao Poder Legislativo (Const. Fed. Título IV – Da Organização dos Poderes, Capítulo I – Do Poder Legislativo, Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, arts. 70 e segs.). Nessas circunstâncias, é óbvio que o Congresso Nacional é a instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, cremos que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele, reforçando o poder fiscalizador próprio do Legislativo.

Por conseguinte, a proposição guarda plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações



posteriores, exceto pelo art. 2º do projeto, que contraria o art. 9º da referida Lei Complementar. Ofereceremos emenda supressiva.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do PL. 6.192, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024_5143



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.192, DE 2013**

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para instituir o controle externo da atuação funcional dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

EMENDA N. 1

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024_5143

